



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 102/XII/1.ª

ASSUNTO: Contra o encerramento dos estabelecimentos de ensino pré-escolar e do 1º ciclo da freguesia de Parada de Bouro

Entrada na AR: 1 de março de 2012

Nº de assinaturas: 330

1º Peticionário: Paulo Manuel Marques da Silva – Movimento “Pela defesa da escola de Parada”

Introdução

Está em causa uma petição coletiva, remetida por Paulo Marques da Silva, 1.º peticionário, em nome do Movimento “Pela defesa da escola de Parada”, que deu entrada na Assembleia da República em 1 de março, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 2 do corrente.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que não sejam encerrados o Jardim de Infância e a Escola Básica do 1.º ciclo de Parada de Bouro, enquanto existirem crianças em “número suficiente e razoável” e a Estrada Municipal 595 não apresentar condições de segurança adequadas.
2. Defendendo que o previsto encerramento destes estabelecimentos gerará maior desertificação da freguesia, argumentam o seguinte:
 - 2.1. No presente ano letivo há 12 alunos no Jardim de Infância e 26 na Escola do 1.º ciclo e para o próximo ano estão previstos 10 e 23 alunos, respetivamente, pelo que entendem que o número total permite que estes estabelecimentos se mantenham em funcionamento, atento o estabelecido no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, que fixa em 21 alunos o limite mínimo para o funcionamento das escolas do 1.º ciclo;
 - 2.2. Os estabelecimentos têm tido bons resultados;
 - 2.3. A Estrada Municipal 595, que seria utilizada para assegurar o transporte das crianças para o Cento Escolar de Vieira do Minho, insere-se numa zona montanhosa, atravessa vários precipícios e tem uma faixa de rodagem muito estreita, não reunindo condições de segurança adequadas, devido à “extrema perigosidade da via”;
 - 2.4. A deslocação dos alunos para o Centro Escolar implicará que as crianças do pré-escolar fiquem no estabelecimento das 9h até às 17h30, com prejuízo para o seu descanso e para o tempo destinado a estarem com a família;
 - 2.5. A medida terá como consequência que vários encarregados de educação não coloquem as crianças no Jardim de Infância.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos

no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma petição ou iniciativas legislativas sobre a matéria.
3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 330 subscritores, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. No entanto, atento o procedimento aprovado em reunião de coordenadores e consagrado no plano de atividades da Comissão, será feita a audição dos peticionários pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência e o Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.


IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 330 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;

3. No entanto, atento o procedimento aprovado em reunião de coordenadores e consagrado no plano de atividades da Comissão, será feita a audição dos peticionários pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados;
4. Deverão questionar-se o Ministro da Educação e Ciência e o Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2012-3-12

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes